



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEMOCRÁTICA

VOLUME 8 • 2021

ALISTAMENTO ELEITORAL E CONTROLE DAS ELEIÇÕES: UM BREVE RELATO HISTÓRICO QUE PERMEIA AS INOVAÇÕES E DESAFIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – COVID -19

Shirley de Jesus Oliveira Pereira¹

RESUMO

Este artigo trata do alistamento eleitoral, primeiro ato de natureza administrativa do processo eleitoral, sendo utilizado como elemento de manobra do poder político no Brasil em tempos remotos e que, hoje, está livre de influências políticas, graças à construção de uma legislação específica para esse objeto. Aborda também a atuação da Justiça Eleitoral nesse contexto. Traz ainda algumas inovações na Justiça Eleitoral e os desafios em tempos de pandemia do Coronavírus – COVID -19. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa essencialmente bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVES:

1. Alistamento eleitoral
2. Eleições municipais
3. Organização das eleições
4. Pandemia do Coronavírus

1 Introdução

O alistamento eleitoral é o primeiro ato de natureza administrativa do processo eleitoral. É por meio dele que o indivíduo passa

¹ Artigo atualizado em 28/11/2020, com orientação da Professora Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparenberger. Graduada em Relações Internacionais pela PUC/GO. Pós-graduada em Direito Eleitoral pela FMP – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Técnica Judiciária no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. E-mail: shi_olive@hotmail.com.

a compor o corpo do eleitorado brasileiro e é condição de elegibilidade. Trata-se, portanto, de um ato extremamente importante tanto para garantir o direito de voto quanto o direito de ser votado. Está diretamente ligado ao conceito de democracia.

A partir de perspectivas históricas, é possível perceber que o alistamento eleitoral já foi utilizado pelo poder político como elemento de manobra para ascender ao poder a quem bem entendesse. Fazia isso por meio da imposição de requisitos subjetivos, de modo que só seria eleitor quem votasse em determinada ala política.

Com o passar dos anos, a tutela da Justiça Eleitoral passa às mãos do Poder Judiciário, que começa a implantar uma legislação específica para o alistamento eleitoral existindo, atualmente, critérios objetivos estabelecidos em lei para o alistamento eleitoral, desvinculados de vieses e ou interesses políticos. Trata-se da Resolução nº 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral e demais leis.

Para além desses aspectos procedimentais, a Justiça Eleitoral tem lidado com outros desafios, que requerem inovações. É o caso da possibilidade de o eleitor poder utilizar seu nome social no cadastro eleitoral, demonstrando que está sensível à luta das pessoas “trans” em serem aceitos socialmente mediante sua identidade de gênero.

No entanto, o maior desafio de todos os tempos para a Justiça Eleitoral brasileira foi pensar em como seria realizada as eleições municipais 2020 em tempos de pandemia do novo Coronavírus – COVID -19. Uma pandemia sem precedentes que a atual geração nunca havia visto. De contágio muito fácil, impôs a quarentena e nos fez mudar vários hábitos, em escala mundial.

A Justiça Eleitoral evidou esforços para encontrar soluções que garantissem o exercício do voto, que começa no alistamento eleitoral e tem seu ápice no dia da eleição, em meio a toda essa turbulência da pandemia totalmente inesperada. Certamente, é um dos maiores desafios já enfrentados não só pela Justiça Eleitoral, mas por todos nós.

2 Direitos políticos e alistamento eleitoral

Os direitos políticos são direitos humanos fundamentais. Estão descritos na Constituição brasileira de 1988 nos artigos 14 a 17. Como direitos fundamentais, não podem sofrer alterações tendentes a abolir, já que são cláusulas pétreas como previsto no art. 60, § 4º da referida Constituição.

Os direitos políticos são a essência da democracia, inerentes à soberania popular. São divididos em capacidade eleitoral ativa e capacidade eleitoral passiva. Referem-se, respectivamente, ao direito de votar e de ser votado. Podem ser classificados mais amplamente em sufrágio ativo e sufrágio passivo.

O sufrágio passivo abrange as condições de elegibilidade. Estão previstas no art. 14, § 3º da CF. São pressupostos que o sujeito deve possuir na ocasião do registro da candidatura, tais como nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima.

Já o sufrágio ativo, comparado ao passivo, é bem mais abrangente, no sentido de que não há limitação do direito. Engloba, além do voto direto e secreto, a participação em plebiscito, referendo e iniciativa popular. Trata-se do regime político denominado democracia² semi-participativa. Nele, o povo escolhe o grupo que o governa, faz o controle desse grupo, além de tomar algumas decisões de Estado por meio dos instrumentos participativos já citados.

O alistamento eleitoral é o ato pelo qual as pessoas passam a ser cidadãos. Ou seja, é por meio do alistamento eleitoral que os sufrágios ativo e passivo passam a ser possíveis, uma vez que por meio dele o indivíduo passa a compor o eleitorado de determinada circunscrição.

2 Ver em Ribeiro (2013): “A palavra democracia vem do grego (demos, povo; kratos, poder) e significa poder do povo. Não quer dizer governo pelo povo. Pode estar no governo uma só pessoa, ou um grupo, e ainda tratar-se de uma democracia — desde que o poder, em última análise, seja do povo. O fundamental é que o povo escolha o indivíduo ou grupo que governa, e que controle como ele governa.”

É claro que para o gozo da capacidade eleitoral passiva, é necessário preencher outros requisitos, além do alistamento eleitoral. No entanto, apenas com o alistamento eleitoral, adquire-se automaticamente a capacidade eleitoral ativa. Segundo o professor José Jairo Gomes, “tem-se dito que o alistamento constitui pressuposto objetivo da cidadania, sem o qual não é possível a concretização da soberania popular.”

Desse modo, percebe-se a importância do alistamento eleitoral para o exercício da democracia. É possível perceber na história da Justiça Eleitoral brasileira como o alistamento eleitoral já foi utilizado como elemento controlador das eleições no país. É dizer que a cidadania só era garantida a quem interessava o poder de determinada época. Com base no exposto, as fases de organização da Justiça Eleitoral e seus desdobramentos quanto ao alistamento eleitoral são as seguintes: organizada pelo Executivo do Império, pelos governadores, na República Velha e pelo Poder Judiciário. Tais fases serão explicadas no próximo item.

3 Fases de organização da Justiça Eleitoral

Segundo Reverbel (2018)³, a Justiça Eleitoral passou por três fases distintas de organização: pelo Executivo, no Império do Brasil (em que o chefe de Estado era o Imperador), pelos governadores, na República Velha, e pelo Poder Judiciário, a partir de meados de 1930.

No Império, o sistema democrático era deficitário. As mulheres e pobres não podiam votar. O Imperador controlava quem podia exercer o voto, além de controlar quem seria eleito (ora a ala conservadora ora a ala liberal). Fazia esse controle por meio dos requisitos dos alistamentos. Se quisesse uma ala vencedora, impunha certos requi-

3 A Justiça Eleitoral como conhecemos hoje, capitaneada pelo Poder Judiciário, tem início em 1930, tendo como principal idealizador Assis Brasil, conforme destaca o professor Carlos Reverbel.

sitos para o alistamento de modo que aquela ala fosse a eleita naquele determinado momento. Nesse sentido, Reverbel (2018) assevera que:

Nas juntas eleitorais o alistamento era o ponto central da eleição. Votam somente os que conseguem se alistar. Os juízes, delegados e párocos locais cuidavam desse processo. Imperava à época, todos sabemos, a fraude, a compra, a ameaça e a intimidação. Tudo vinha de cima. O Imperador nomeava o Primeiro Ministro (conservador ou liberal); o qual escolhia os Presidentes de Província (conservadores ou liberais), que nomeavam os Delegados de Polícia (conservadores ou liberais), os quais faziam os alistamentos.

Já na Primeira República, o sistema democrático começa a ganhar mais corpo. O alistamento é facilitado. Todos os maiores de 21 anos podem votar, exceto as mulheres, caso cumpram os requisitos impostos pela lei eleitoral. Em 1916, a Lei nº 3.139 dá aos Estados o poder de regulamentar sobre o alistamento estadual e municipal. Isso abriu brecha para que os governadores exercessem influência no espaço eleitoral. Os governadores é quem escolhiam a Câmara. Podendo manipular os alistamentos, “até os mortos votavam. A imaginação criadora listava nomes inexistentes e os ‘ausentes compareciam às urnas’, sabe-se lá como!” (REVERBEL, 2018).

Em 1932, a reforma Eleitoral, por meio da criação do Código Eleitoral, estabeleceu que seria o Poder Judiciário a regular o processo eleitoral no intuito de moralizar a condução do processo eleitoral. Conforme Reverbel (2018) “A ordem era moralizar as eleições, alterar o sistema representativo. Apagar os malefícios gerados pela política dos governadores. Reprimir os ranços do sistema elei-

toral do Império.”

A partir desse período, as mulheres podem votar, assim como os maiores de 18 anos. É reconhecido o sigilo do voto. Com a criação da circunscrição eleitoral, cujo titular seria um juiz eleitoral, o controle de quem poderia se alistar passa a ser de um juiz local seguindo as orientações da legislação eleitoral, de um Tribunal Regional Eleitoral por Estado e um Tribunal Superior Eleitoral, abrangendo toda nação.

Essa estrutura continua até os dias de hoje (anos 2020). O alistamento eleitoral atualmente está livre das influências políticas de quem quer que seja. É regido pela Resolução nº 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral e demais leis. Tal Resolução, em seu art. 4º, estabelece o seguinte: “Deve ser consignada OPERAÇÃO 1 – ALISTAMENTO quando o alistando requerer inscrição e quando em seu nome não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou exterior, ou a única inscrição localizada estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária (FASE 450).”

É dizer que nenhum requisito com viés político é imposto ao interessado no momento do requerimento de alistamento eleitoral. Nesse contexto, o alcance da condição de cidadão depende do preenchimento de certos requisitos objetivos, conforme passa-se a explanar.

4 O alistamento eleitoral: procedimento administrativo

O alistamento eleitoral, a princípio, tem natureza administrativa. O Poder Judiciário pode expedir atos administrativos, apesar de possuir função precípua jurisdicional. Trata-se do exercício de função atípica pelo Poder Judiciário. Sendo um procedimento administrativo, é regido pelo regime de direito público conforme os ditames da lei. Segundo Campos (2019):

Ato administrativo é uma manifestação de vontade expedida de maneira infralegal e no exercício da função administrativa, podendo ser pro-

duzido pela Administração Pública ou por seus delegatários com a finalidade de complementar a lei e atingir alguma finalidade pública, gozando de prerrogativas e restrições advindas da adoção do regime público.

A Justiça Eleitoral só realiza o alistamento eleitoral quando o sujeito preenche todos os requisitos impostos pela lei. E quando isso ocorre, o indivíduo tem direito a se alistar. Trata-se, portanto, de um ato vinculado, em que a lei impõe uma conduta ao administrador sem deixar a ele qualquer margem de liberdade. É dizer que o servidor, no momento do atendimento ao eleitor, não irá pensar se é oportuno e conveniente a realização do alistamento e obrigatoriamente irá realizá-lo se todas as condições impostas pela lei estiverem preenchidas.

As condições impostas atualmente para a realização do alistamento eleitoral são estas: ser brasileiro, ter idade mínima de 16 anos (voto facultativo), possuir certificado de quitação militar (homens maiores de 18 anos) e ter domicílio eleitoral na circunscrição a que pretende se alistar. Requisitos esses, estabelecidos na Resolução nº 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral, no Código Eleitoral e nas Leis nº 6.996/82 e nº 7.444/85.

O *caput* do art. 42 do Código Eleitoral estabelece que o alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor. Segundo Gomes (2019):

Qualificação é o ato pelo qual o indivíduo fornece informações concernentes à sua pessoa, como nome, sexo, filiação, data de nascimento e endereço. Tais dados são inscritos – gravados ou escritos – no cadastro de eleitores.

Atualmente, o alistamento eleitoral é realizado mediante processamento eletrônico de dados, explicitado na Lei nº 7.444/85. Os dados, conferidos pelo atendente, são preenchidos no RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral no sistema Elo do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a documentação apresentada. Nas cidades em que ainda não foi implantado esse sistema eletrônico, o atendente preenche o RAE manual e encaminha para a sede da zona eleitoral para que seja devidamente inserido no sistema Elo.

Ao ir ao Cartório Eleitoral que abrange seu domicílio eleitoral, o interessado deve primeiramente comprovar a nacionalidade brasileira. De acordo com a Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 2º e Res. TSE nº 21.538/2003, art. 13, deve apresentar um dos seguintes documentos: (a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional; (b) certificado de quitação do serviço militar; (c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil; (d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação. Carteira Nacional de Habilitação e passaporte não são aceitos para realizar o alistamento porque não informam a nacionalidade do titular e não contem dados sobre a filiação, respectivamente.

O art. 13, parágrafo único da Resolução nº 21.538/2003 estabelece que o certificado de quitação militar é obrigatório para os maiores de 18 anos. Portanto, esse documento é um dos exigíveis, no momento do atendimento, para aqueles que completarem a maioridade, até os 45 anos.

O interessado deve também fazer prova de seu domicílio⁴, já que pretende se tornar parte daquele determinado corpo de eleitores. Também é neste domicílio eleitoral que poderá candidatar-se a cargo eletivo. Segundo Gomes (2019):

4 Vide Provimento nº 19/2012 do TRE-MT e Manual de procedimentos cartorários do TRE-RS (2018a).

No campo eleitoral, é o domicílio que determina o lugar em que o cidadão deve alistar-se como eleitor e também é nele que poderá candidatar-se a cargo eletivo.

O TSE já pacificou em diversos entendimentos que o domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil. O domicílio eleitoral é onde o interessado tenha vínculos comunitários, patrimoniais ou profissionais. Observe-se, nesse sentido, decisões arguidas nos Acórdãos abaixo:

Acórdão n. 16.397, de 29/09/2000 – DIREITO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II – Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

III – O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos, importa em matéria de direito não de fato.

IV – O contraditório, um dos pilares do “duo process of law”, ao lado dos princípios do juiz natural e do processo regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral.

V – Como cediço, a má-fé não se presume.

Acórdão n. 18.124, de 16/11/2000 – Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil. A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas).

Acórdão n. 23.721, de 18/03/2005 – DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. RESIDÊNCIA. ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) - VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS. Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

Acórdão n. 7286, de 05/02/2013 – O conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo.

Acórdão TSE no REspe n. 8551, de 08/04/14 – A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido

de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil.

O art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.996/1982 estabelece que para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma residência, qualquer uma delas poderá ser considerada seu domicílio eleitoral.

Caso o juiz eleitoral tenha dúvidas quanto à alegação do domicílio eleitoral, poderá solicitar diligências a fim de constatar a veracidade das informações fornecidas pelo interessado⁵.

Em relação à comprovação do domicílio, não é exigido tempo mínimo de residência na circunscrição eleitoral para a operação de alistamento.

Quando o juiz eleitoral defere o alistamento, o interessado passa a ser parte do corpo de eleitores daquela circunscrição eleitoral. O eleitor não precisa mais do documento impresso nas mãos. Basta baixar o aplicativo E-título no celular, e terá o título *on-line*.

Essa decisão de deferimento do alistamento eleitoral (ou indeferimento, conforme o caso) está sujeita a recurso perante o TRE. Caso isso ocorra, o procedimento do alistamento deixa de ser administrativo e passa a ser judicial, já que o conflito será submetido a uma análise do “Estado-juiz”. Conforme previsão do art. 17 da Resolução nº 21.538/2003, “do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos”.

5 Vide Provimento nº 19/2012 do TRE-MT e Manual de procedimentos cartorários do TRE-RS (BRASIL, 2018a).

Em suma, segundo a Constituição Federal de 1988, o alistamento e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativos para os analfabetos, maiores de 70 anos, maiores de 16 e os menores de 18 anos. Não podem se alistar os estrangeiros, os conscritos, durante o serviço militar obrigatório, e os que tenham direitos políticos suspensos ou cancelados.

5 Inovações na Justiça Eleitoral: nome social e Título Net

Nos últimos anos, a Justiça Eleitoral tem enfrentado novos desafios e apresentado novas soluções. É o caso da possibilidade de o eleitor poder utilizar seu nome social no cadastro eleitoral, além de poder utilizar o *site* da Justiça Eleitoral para requerer seus serviços, inclusive o alistamento eleitoral, em tempos de pandemia do Coronavírus.

Assim, quando do alistamento, a pessoa travesti ou transexual poderá registrar seu nome social e indicar sua identidade de gênero⁶, fazendo isso de forma autodeclaratória⁷. O direito ao uso do nome social no título de eleitor está regulamentado no art. 9-A, B, C e D da Resolução nº 21.538/2003. O parágrafo 1º deste artigo esclarece que nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é reconhecida socialmente. O parágrafo 3º assevera que o nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor.

O Decreto nº 8.727 de 2016 já dispunha sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Em 2018, a Resolução do TSE nº 23.562

6 Art. 9º-A, § 2º da Resolução 21.538/2003: Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

7 Nenhum documento comprobatório quanto ao nome social e à indicação da identidade de gênero é exigida pela Resolução 21.538/2003.

acrescentou o citado art. 9º na Resolução nº 21.538/2003, implementando de vez o uso do nome social na Justiça Eleitoral.

Como já mencionado, os direitos políticos fazem parte dos direitos humanos fundamentais. E essa inovação trazida pela Justiça Eleitoral chancela a garantia de um outro direito humano fundamental: o direito à igualdade. Deve ser respeitado como a pessoa transexual, travesti se enxerga quanto ao gênero e como quer ser tratada, em consonância com o art. 5º da Constituição Federal ao dispor que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Nesse contexto, o gênero “é uma construção social do sujeito masculino ou feminino e não a condição natural de macho ou de fêmea expressa nas genitálias, o que implica em dizer que as relações afetivas, amorosas e sexuais não se constituem como realidades naturais, mas são construídas por meio de processos culturais” (RADDATZ, 2018). Stoller (1982 *apud* RADDATZ, 2018), psicanalista norte-americano, em 1968, abordou a palavra gênero enquanto pertencimento que um indivíduo tem em relação ao aspecto masculino ou feminino, independentemente do seu sexo biológico.

O conceito de transgênero (ou “trans”), no qual se enquadram as travestis e os transexuais, tem origem no século passado. Refere-se às pessoas que não se identificam com os comportamentos socialmente esperados de seu sexo biológico.

As travestis modificam seu corpo, na tentativa de deixá-lo o mais similar possível com o das mulheres. Usam as mesmas vestimentas e ornamentos femininos, “sem, no entanto, desejar cirurgia de redesignação sexual (BENEDETTI, 2005, p. 18 *apud* RADDATZ, 2018). Para Dias (2017, p. 56 *apud* RADDATZ, 2018), as travestis, embora aceitem o seu sexo biológico, se vestem, se assumem e se identificam como do gênero oposto, independentemente de orientação sexual. Afirma ainda que não sentem qualquer repulsa por sua genitália, não perseguindo a redesignação sexual, até por encontrarem gratificação sexual com o seu sexo”.

Já os transexuais têm identidade de gênero diferente de seu sexo biológico e querem se submeter a intervenções cirúrgicas para modificar a aparência física, incluindo a alteração dos genitais, conforme entendimento da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT.

Para os estudiosos do tema, os transexuais não se sentem confortáveis com o sexo biológico, e isso, causa sofrimento, depressão, angústia e repulsa pelo próprio corpo. Nesse sentido, a operação de mudança de sexo passa a ser uma obstinação. Para Lisboa e Souza (2015, p. 104, *apud* RADDATZ, 2018):

[...] transexuais e travestis diferenciam-se na medida da aceitabilidade do sexo biológico, que não existe nos primeiros, mas é tolerada pelos segundos, embora estes vivam melhor apresentando-se socialmente como do sexo oposto. Ainda, esclarecem que os transexuais acreditam pertencer ao sexo contrário ao biológico, refutando este, e apresentando-se assim socialmente.

O reconhecimento do direito ao uso do nome social no título de eleitor e a possibilidade de as pessoas dizerem a que gênero pertencem demonstram que a Justiça Eleitoral está sensível à luta delas para viverem sua identidade, o que é extremamente difícil no nosso país, porque quem não segue os padrões socialmente construídos quanto à feminilidade e masculinidade é historicamente cercado de intolerância por todos os lados, apesar de todo discurso de tolerância presente nos meios de informação.

Este é um pequeno passo no contexto de violência/intolerância/discriminação onde vivem os diferentes. O ministro Tarcisio Vieira foi o relator da consulta no TSE sobre o nome social. Ele afirma que:

É preciso avançar, conferindo-se amplitude máxima ao regime democrático, respeitando-se a diversidade, o pluralismo, a subjetividade e a individualidade como expressão dos direitos fundamentais assegurados no texto constitucional.

A construção do gênero constitui fenômeno socio-cultural que exige abordagem multidisciplinar a fim de conformar uma realidade ainda impregnada por preconceitos e estereótipos – geralmente de caráter moral e religioso – aos valores e às garantias constitucionais.

No TSE busca-se favorecer e incentivar a participação político-partidária dos cidadãos transexuais, respeitando-se a sua individualidade e evitando constrangimentos que atentem contra sua dignidade.

Cabe a esta Justiça especializada, enquanto gestora do Cadastro Nacional de Eleitores e das eleições brasileiras, adotar as providências necessárias para que o exercício do sufrágio seja consentâneo e sensível às questões de gênero, sem desbordar os limites de suas atribuições e competências.

O direito à igualdade perante a lei e na lei também está diretamente relacionado com o valor intrínseco de cada indivíduo.

É da essência do próprio sistema democrático garantir tratamento isonômico para o exercício dos direitos fundamentais do cidadão, independentemente de gênero, raça ou religião, pois ‘homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição’, segundo o disposto no art. 5º, I, da CF.

O pleno exercício da liberdade de escolha de identidade, orientação e vida sexual pelo ser humano não pode ser restringido, ainda que potencialmente, por nenhum óbice jurídico, pois qualquer tratamento jurídico discriminatório sem justificativa constitucional plausível e proporcional implica limitação à liberdade do indivíduo e ao reconhecimento de seus direitos como ser humano, como cidadão.

É premente a adoção de políticas públicas e ações afirmativas específicas destinadas a assegurar os direitos fundamentais dos transgêneros, com o fim de combater a discriminação, bem como reconhecer e resguardar a identidade de gênero manifestada por esses indivíduos (BRASIL, 2018b).

A Portaria Conjunta TSE nº 1/2018 regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral. É dizer que o nome social será impresso no título de eleitor, constando no E-título e também no caderno de votação, no cadastro da urna eletrônica e nas certidões da Justiça Eleitoral emitidas pela internet.

Segundo o que consta no *site* do TSE (BRASIL, 2018b), o reconhecimento da identidade de gênero é importante porque a informação do gênero foi levada em conta para o cálculo dos percentuais mínimos e máximos de gênero nas eleições de 2018 e também foi considerada nestas eleições municipais de 2020. De acordo com o art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 9.504/1997, cada partido deve indicar o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Além desses desafios citados, neste ano de 2020, nossa geração passou a viver um momento ímpar: o do enfrentamento ao novo Coronavírus – COVID-19. Esse novo vírus surgiu na China no fim do ano

de 2019 e espalhou-se rapidamente pelo mundo todo. Afeta, principalmente, as vias aéreas. O contágio se dá, primordialmente, por contato com pessoas infectadas, quando tosse, espirram, espalhando gotículas e contaminando superfícies. É um vírus altamente contagioso, perigoso, que nos fez viver em quarentena para evitar o contágio, já que tem causado milhares de mortes no mundo todo.

Nesse contexto, a Justiça Eleitoral, acertadamente, iniciou o teletrabalho para todos os servidores, seguindo a recomendação da OMS do distanciamento social.

Apesar de todo o perigo da exposição ao vírus, os planos para as eleições municipais continuaram e a Justiça Eleitoral seguiu o calendário eleitoral com algumas modificações de datas, principalmente em relação aos dias da realização do pleito, anteriormente definidos para o 1º domingo de outubro, no caso de 1º turno, e o último domingo de outubro, no caso do 2º turno. Com a edição da emenda Constitucional nº 107/2020, o primeiro turno ocorreu em 15/11/2020 e o segundo turno em 29/11/2020.

Apesar da mudança constitucional, alguns prazos permaneceram inalterados como o fechamento do cadastro eleitoral, o qual ocorre 150 dias antes das eleições. Assim, o eleitor teve até o dia 06/05/2020 para realizar qualquer alteração no cadastro eleitoral, como alistamento, transferências e revisões.

Como não houve atendimento físico ao eleitor, considerando que a coleta da biometria está suspensa, o interessado teve uma nova forma de acesso a esses serviços da Justiça Eleitoral, por meio do Pré-Atendimento Eleitoral - Título Net. O interessado preenche o formulário na internet, anexa os documentos requeridos e seu pedido é analisado pela Justiça Eleitoral de forma *on-line* sem necessidade de o eleitor estar presente no momento da operação. Para se identificar, o interessado anexa junto ao requerimento uma fotografia, tipo *selfie*, em que apareça ao lado de sua face um documento de identificação.

Se não tiver coletado a biometria, terá que comparecer a um cartório eleitoral posteriormente para coletá-la. Esse foi o caminho encontrado pelo TSE, por meio da Resolução nº 23.616/2020, para que o interessado conseguisse o acesso aos serviços eleitorais dentro do prazo estipulado na legislação.

O atendimento digital é mais uma inovação da Justiça Eleitoral, mas que teve de ser implantada nacionalmente de forma definitiva devido a um fator externo às atividades eleitorais. No entanto, nesse nosso mundo cada vez mais digital, foi uma medida totalmente eficaz para que quem ainda não tinha adquirido o status de cidadão, conseguisse fazê-lo de forma a poder exercer seus direitos políticos nas eleições municipais 2020.

6 Os desafios do Coronavírus para a Justiça Eleitoral

O grande questionamento enfrentado pelo TSE foi em relação à doença COVID-19: As eleições poderiam ocorrer no ano de 2020, já que as aglomerações devem ser evitadas? Como realizar as eleições municipais 2020 em meio à pandemia?

De acordo com alguns estudos, o vírus permanece vivo nas superfícies por algumas horas ou até vários dias e o acesso à sala de votação pode levar o vírus e disseminá-lo, já que todos terão que utilizar a urna eletrônica para exercer seu direito de sufrágio ativo (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020).

Para estudar o assunto, o TSE criou um grupo de estudos, que deu um primeiro parecer em 20 de abril, afirmando que seria possível a realização do pleito em outubro (BRASIL, 2020a). Até meados de maio/2020, dois momentos do calendário eleitoral tinham sido cumpridos sem que houvesse a necessidade de que o partido/eleitor estivesse presente fisicamente no cartório eleitoral: 04 de abril, o último dia para filiação partidária e 06 de maio, último dia para realização

de operações no cadastro eleitoral⁸. O atendimento foi realizado pela Justiça Eleitoral de forma digital, de modo que não houve perecimento de direitos.

De acordo com o informado no *site* do TSE, mais de 1 milhão de eleitores solicitaram algum serviço da Justiça Eleitoral pela Internet do dia 17 de abril ao dia 06 de maio. Foram realizados alistamento, revisão, transferência do título de eleitor de forma remota, além de pagamento de multas eleitorais e outros serviços (BRASIL, 2020b).

Outra decisão tomada pelo TSE em razão da pandemia foi a regularização dos títulos eleitorais cancelados em razão de ausência à revisão biométrica obrigatória conforme determinado na Resolução TSE nº 23.616/2020. Segundo a informação que consta no *site*, aproximadamente 4 milhões de eleitores estiveram aptos a votar nas eleições municipais de 2020. Após a eleição, os títulos voltaram ao status de cancelado e o eleitor deverá procurar a Justiça Eleitoral para regularizar o título.

O ministro Luis Roberto Barroso, presidente do TSE, em live da AMB, no dia 1º de maio⁹, afirmou que a decisão de adiamento dessas eleições para no máximo dezembro seria uma decisão sanitária, baseada nos informes da OMS, quanto ao risco à saúde pública. Para ele, só deveria ser realizada em outubro se houvesse segurança absoluta para a população (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2020).

Em meio a toda essa insegurança quanto à realização ou não dessas eleições, houve quem defendesse que os pleitos municipais e gerais deveriam ser unificados, e que os detentores de mandatos eletivos municipais deveriam continuar em seus mandatos até 2022. O

8 Esses prazos seguiram o calendário vigente antes da edição da emenda Constitucional nº 107/2020, que alterou a data do pleito, fazendo com que outras datas do calendário eleitoral tivessem que ser postergadas.

9 Neste período, a situação do contágio pelo novo Coronavírus estava em um de seus picos no Brasil e a incerteza/preocupação estava presente em cada casa brasileira.

ministro expressou que isso seria antidemocrático, já que foram eleitos para o mandato de 4 anos e que as eleições deveriam ser feitas de forma periódica, considerando que a Justiça Eleitoral não teria condições estruturais para analisar registros de candidaturas de forma cumulada e o próprio eleitor ficaria confuso com a quantidade de candidatos que teria que escolher.

Afirmou, ainda, que o adiamento das eleições para no máximo dezembro dependeria de emenda à Constituição Federal pelo Congresso Nacional, depois de ouvido o TSE sobre a viabilidade técnica/operacional deste prazo. Para ele, haveria essa viabilidade exceto não seria possível julgar as prestações de contas dos eleitos antes da diplomação, mas que isso seria o menor dos males a ser enfrentado nesse momento de pandemia.

E foi exatamente o que ocorreu, o Congresso Nacional, após consulta ao TSE, que teve orientações gratuitas do Hospital Albert Einstein, da Fiocruz e Hospital Sírio Libanês, aprovou a já mencionada alteração no texto Constitucional prorrogando as eleições e outros prazos eleitorais. Segundo os especialistas ouvidos pelo TSE, a pandemia do Coronavírus estaria em fase decrescente no mês de novembro¹⁰.

O TSE também criou um plano de segurança sanitária para essas eleições, determinando o uso de máscaras pelos eleitores, mesários e todos os envolvidos na organização da eleição, além do uso de álcool em gel nas sessões eleitorais¹¹.

10 Isso realmente ocorreu. Os Estados brasileiros que haviam determinado o *lockdown* – isolamento total das pessoas em suas casas, fechamento de lojas, shoppings, proibição de ir à praia, a bares/restaurantes ou a qualquer ambiente fechado que pudesse espalhar o vírus – já liberaram parcialmente ou totalmente o acesso aos ambientes, onde poderia haver aglomerações, desde que com o uso de máscara, álcool em gel, distanciamento social de pelo menos 1 metro em novembro/2020.

11 Várias empresas fizeram doações para o TSE de máscaras, *face shields* e álcool em gel.

A eleição iniciou 1 hora mais cedo (às 7 horas) para que as pessoas com mais de 60 anos pudessem votar preferencialmente das 7 horas às 10 horas. Mesários que fizeram parte do grupo de risco não foram convocados. Os mesários convocados foram treinados, preferencialmente, de modo *on-line*. Houve divulgação para que o eleitor levasse sua própria caneta no dia do pleito e a orientação para que os eleitores que apresentassem febre ou tivessem sido diagnosticados com COVID-19 nos 14 dias anteriores à data da eleição não comparecessem à votação, permitindo a posterior justificativa da ausência de voto por esse motivo, embora não tenham sido proibidos de exercer o direito ao voto.

Além disso, segundo o Plano de Segurança Sanitária, o fluxo da votação seguiu a seguinte orientação:

O eleitor deverá passar apenas uma vez pela mesa receptora de votos (a mesa em que estão localizados os mesários). Assim, após a identificação do eleitor por meio de exibição de documento oficial com foto, o eleitor, antes de assinar o caderno de votação, deverá guardar o seu documento de identidade e, se desejar, solicitar o comprovante de votação antes de se dirigir à cabine de votação. No fluxo de votação original, o documento oficial e o comprovante de votação somente eram entregues ao eleitor após a votação, e a entrega do comprovante de votação era obrigatória;

O eleitor deverá higienizar as mãos com álcool em gel após a sua identificação, de modo que ele assine o caderno de votação com as mãos já limpas;

Após votar, o eleitor deverá higienizar as mãos com álcool em gel novamente, antes de sair da seção eleitoral (BRASIL, 2020c).

Houve também a possibilidade de justificar o voto pelo aplicativo E-título para quem não estivesse presente em sua cidade no dia do pleito, porém por um período do dia 15/11/2020, o aplicativo ficou indisponível. Enfim, foram várias as recomendações para evitar o contágio, como não manter contato com as pessoas nas seções eleitorais, realizar o distanciamento social, comparecer sozinho no local de votação, entre outras já citadas.

7 CONCLUSÃO

É claro que a corrupção eleitoral não acabou¹², mas quando o controle da apuração das eleições, da totalização dos votos e do início do primeiro ato do processo eleitoral, qual seja o alistamento, sai das mãos do Executivo e passa para a tutela do Poder Judiciário, um caminho para o freio da corrupção começa a surgir. Ser cidadão passa a depender de requisitos objetivos e não mais de desígnios do poder político.

A Justiça Eleitoral passou por diversas fases de organização: pelo Executivo e pelo Judiciário. Continua sendo gerida pelo Poder Judiciário desde meados de 1930 e tem obtido êxito neste caminho. Passou por diversas inovações e desafios. E quanta evolução o direito ao voto passou. De início, era permitido apenas o voto censitário e hoje até o nome social ganhou vez no cenário eleitoral. Vem confirmando o direito à igualdade e liberdade individual. E em tempos de pandemia do Coronavírus, adaptou-se. Seguiu em frente com o teletrabalho por um período, voltando às atividades presenciais (com exceção de algumas pessoas do grupo de risco) em meados de outubro para organizar e realizar as eleições municipais 2020.

Houve também uma disponibilidade do Poder Legislativo em debater a questão ouvindo o TSE para encontrar a melhor solução em

¹² Ainda são inúmeros os processos criminais na seara Eleitoral no que se refere à corrupção eleitoral.

tempos de uma pandemia nunca antes vivenciada por nossa geração. E, apesar de toda preocupação com o vírus, a realização dessas eleições preservou “o princípio democrático, o qual (i) requer a realização de eleições livres, justas e periódicas e (ii) impõe a temporariedade dos mandatos eletivos, preservando o direito dos eleitores de escolherem os seus representantes” (BRASIL, 2020c).

A Justiça Eleitoral enfrentou com louvor esse inimigo tão temido. E, isso foi graças à atuação de todo seu quadro de pessoal e também, claro, dos mesários e outros auxiliares eleitorais. Foram muitas horas de trabalho, estudos da legislação e dos sistemas pertinentes ao pleito. Horas incansáveis de trabalho tanto para a organização administrativa do pleito quanto para a análise processual dos registros de candidaturas¹³ no Sistema de Candidaturas e inserção de seus dados nas urnas. Cada suor, cada noite sem dormir com tantas preocupações e desafios¹⁴ a serem enfrentados em tão pouco tempo, cada lágrima das pessoas envolvidas na organização desta eleição valeram a pena. O pleito foi um sucesso, a democracia está garantida. Parabéns aos mesários e auxiliares eleitorais, aos estagiários, aos profissionais de serviços gerais, aos servidores efetivos e requisitados, aos juízes eleitorais e aos gestores!

Embora a Justiça Eleitoral tenha sofrido perda de capilaridade em consequência dos rezoneamentos, tem cumprido o papel para qual foi designada. É uma instituição séria, consolidada, proba na organização das eleições e demais atos administrativos. É importante que essa base continue sólida.

13 Atualmente, todos os processos judiciais tramitam de forma eletrônica pelo PJE (Processo Judicial Eletrônico) em todas as zonas eleitorais do país. Apesar de ter apresentado instabilidade e lentidão no início do processo de análise do registro de candidatura, o que ocasionou muita preocupação aos servidores e gestores, porque os prazos processuais nesta fase devem ser muito céleres, houve uma readequação da infraestrutura digital no TSE, que normalizou a situação.

14 Prazos a serem cumpridos em curto espaço de tempo, poucos recursos humanos aptos a utilizar os sistemas específicos da eleição, sistemas desconhecidos por vários servidores, sistemas por vezes indisponíveis, medo da exposição ao Coronavírus e outros.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Live AMB: Ministro Luís Roberto Barroso**. 1º de maio. de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vCHNOZ4s5rI>. Acesso em: 8 maio 2020.

BENEDETTI, Marcos Renato. **Toda feita: o corpo e o gênero das travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **Manual de procedimentos cartorários: cadastro eleitoral e filiação partidária**. Porto Alegre: TRE-RS, 2018a.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE abre prazo para eleitores transexuais e travestis registrarem nome social**. 2 abril 2018b. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-abre-prazo-para-eleitores-transexuais-e-travestis-registrar-nome-social>. Acesso em: 3 maio 2020.

_____. _____. **GT incumbido de projetar impactos da pandemia do novo coronavírus nas eleições divulga relatório**. 20 abril 2020a. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Abril/gt-incumbido-de-projetar-impactos-da-pandemia-do-novo-coronavirus-nas-eleicoes-divulga-relatorio-1>. Acesso em: 8 maio 2020.

_____. _____. **Mais de um milhão de eleitores solicitaram a regularização do título e outros serviços pela internet**. 7 maio 2020b. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Maio/mais-de-um-milhao-de-eleitores-solicitaram-a-regularizacao-do-titulo-eleitoral-pela-internet>. Acesso em: 8 maio 2020.

_____. _____. **Plano de Segurança Sanitária: Eleições municipais 2020**. Brasília: TSE, 2020c.

CAMPOS, Ana Cláudia. **Direito administrativo facilitado**. São Paulo: Método, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LISBOA, Natalia de Souza; SOUZA, Iara Antunes. **Nome social dos transexuais e travestis: identidade de gênero e a regulamentação da UFOP**. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 24., Belo Horizonte. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa COVID-19 - Brasil**. 6 maio 2020, Disponível em : https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=8751. Acesso em: 6 maio 2020.

RADDATZ, Nadine Spacil. **Gênero e transexualidade e a retificação do nome civil: uma questão de direito e de cidadania**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. Reforma eleitoral. In: _____. **Reforma política e eleições: retrospecto, diagnóstico e alternativas para o Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p.109-126.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. 3. ed. São Paulo: Publi-folha, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STOLLER, Robert J. **A experiência transexual**. Rio de Janeiro: Imago, 1982.